PROCESSO: 000694/2015
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois
NATUREZA: 0071- Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Augusto César Aguiar Dinísio
ADVOGADA: Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE - 7639
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 52/2018
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 3373 PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, REFORMANDO A DECISÃO TC – 18.846 - PLENO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº. **TC 694/2015,** de Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 18.846 – Processo TC nº. 691/2009, que julgou pela procedência da Denúncia, determinando imputação em débito e multa ao Sr. Augusto César Aguiar Dinízio, em responsabilidade solidária ao Sr. Jorge Gomes, em razão de pagamento indevido de pensão de natureza previdenciária.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa, em 18/05/2015, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº. 090/2015, fls. 11/13 e admitido pela Presidência desta Corte, às fls. 17.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/11/2018 11:01:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2018 12:46:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2018 10:46:10

O interessado busca a reforma do *decisum,* em sua totalidade, para que a denúncia seja julgada como improcedente ou eventualmente pela Procedência Parcial, com exclusão da responsabilidade solidária quanto à devolução no importe de R$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais) aos cofres públicos, uma vez que já houve determinação judicial neste sentido, além da exclusão da multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que não ficou configurado nos autos nenhum ato lesivo ao erário, nem malversação de recursos públicos, que seja reduzida para R$ 500,00 (quinhentos reais), como também que não seja remetido à Procuradoria Geral do Estado, nem ao Ministério Público Estadual e, caso as justificativas apresentadas não sejam suficientes para elidir os questionamentos efetuados, que seja aberto prazo para que sejam apresentadas as Alegações Finais.

Com os autos, a Coordenadoria Jurídica proferiu a Informação nº. 409/2016 (fls. 22/24), concluindo pelo desprovimento do Recurso de Reconsideração com a manutenção da Decisão TC 18.846 – Pleno, diante dos seguintes pontos analisados:

- ✓ Da Análise Meritória: não se vislumbrou qualquer argumentação que fosse capaz de modificar a decisão meritória, mesmo o recorrente impetrando ação judicial contra o Sr. Jorge Gomes por ter recebido de forma indevida a pensão por morte, todavia, ficou constatado que houve participação do recorrente na concessão do benefício durante seu exercício, mesmo havendo pagamento constatado na gestão anterior;

- ✓ Da Redução da Multa Imposta: por ter havido pagamento ilegal pelo recorrente, causando dano ao erário, não tem como concordar com a tese de ausência de dolo ou culpa para pleitear a redução da multa imposta, além disso, em relação ao

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/11/2018 11:01:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2018 12:46:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2018 10:46:10

valor da multa imputada, por se tratar de juízo de discricionariedade das Autoridades Superiores para mensurar o quantum a ser aplicado, disposto em norma deste Tribunal de Contas.

- ✓ Da Improcedência da Remessa ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Geral do Município: o recorrente argui pela desnecessidade das remessas por estar o presente feito em grau de recurso, devendo ser dado o efeito suspensivo. O que já é feito, conforme o art. 80, §13 do Regimento Interno.

Às fls. 29/31, a 5ª CCI, através da Informação Técnica nº. 21/2018, concluiu, opinando pelo desprovimento do recurso, referendando a informação da Coordenadoria Jurídica, uma vez que apesar da condenação do Sr. Jorge Gomes em sentença judicial, não ficou comprovada a reparação do dano ao erário, mantendo a Decisão Plenária TC 18.846/2015, prolatada no Processo TC 000691/2009.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, no Parecer nº 52/2018 (fls. 34/37), concluiu, concordando, em parte, com análise da Coordenadoria Jurídica e a da 5ª CCI, e discordando em relação a glosa e a multa sobre a glosa impostas, uma vez que o recorrente demonstrou dois aspectos importantes: o primeiro, que não foi o responsável pela concessão da pensão e o segundo, que tomou as devidas providências necessárias para o ressarcimento ao erário municipal, diminuindo a gravidade e demonstrando o reconhecimento do município quanto a devolução deste crédito.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/11/2018 11:01:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2018 12:46:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2018 10:46:10

Desta forma, em face ao exposto, opinou pelo provimento parcial do recurso de reconsideração, manteve a Decisão Plenária, quanto à procedência da Denúncia e demais consectários, excluindo a glosa e a multa sobre a glosa.

É o relatório.

VOTO

À luz do exposto, coaduno com as manifestações em *totum* do *Parquet***, VOTO** pela **admissibilidade do recurso**, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **provimento parcial**, excluindo a glosa e a multa sobre a glosa e a remessa ao Ministério Público Estadual, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC 18.846 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 691/2009.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e a Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 06/09/2018, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE o Recurso de Reconsideração, excluindo a Glosa e a Remessa

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/11/2018 11:01:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2018 12:46:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2018 10:46:10

ao Ministério Público Estadual, mantendo-se a procedência da Denúncia e os demais termos da Decisão TC 18.846 - Pleno.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (em substituição a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas).

.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 08 de novembro de 2018.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador de Contas Especial

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/11/2018 11:01:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/11/2018 12:46:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/11/2018 10:46:10